



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00055/2023

**Data de autuação**  
07/02/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

**Ementa:**

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 615/2021 - DENOMINA ANA KELLY DE SOUSA DAVI O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA-CE.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00615/2021

**Data de autuação**  
25/11/2021

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

**Ementa:**

DENOMINA ANA KELLY DE SOUSA DAVI O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA-CE.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DENOMINA ANA KELLY DE SOUSA DAVI O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE		
<b>Autor:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
<b>Data da criação:</b>	24/11/2021 17:06:12	<b>Data da assinatura:</b>	24/11/2021 17:06:21



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE LEI  
24/11/2021

Denomina Ana Kelly de Sousa Davi o Centro de Educação Infantil-CEI a ser construído no Município de Paraipaba-CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado Ana Kelly de Sousa Davi, o Centro de Educação Infantil-CEI, a ser construído no Município de Paraipaba-CE.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

Justificativa

Ana Kelly de Sousa Davi, nasceu em 11/12/2007, no Hospital Municipal da cidade de Paraipaba-CE. Filha de Maria da Paz de Sousa e Francisco Afrânio Rodrigues Davi, tinha como único irmão e mais velho, Paulo Afrânio de Sousa Davi, também não está mais entre nós, que, além de irmão e mais velho, era seu melhor amigo com quem passava grande parte do dia juntos.

Aos 2 anos de idade, iniciou sua vida escolar na creche CEI - Humberto Vieira Pessoa. Lá estudou durante dois anos, em seguida com quatro anos de idade entrou na creche CEI - Neuba de Azevedo Baptista, ficando por lá mais dois anos e, após completados os seis anos, começou a estudar no Centro Educacional O Pequeno Príncipe.

Em todas as escolas por onde Ana Kelly passou deixou grandes amizades, pois, era muito participativa, colaboradora e extrovertida. Gostava muito de brincadeiras, tratava todos com carinho e sempre muito alegre com sorriso no rosto.

Ana Kelly era muito religiosa, gostava de ir à Igreja com seus pais. Sempre participava dos eventos da igreja, como a coroação (no mês de maio, conhecido como o mês de Maria), também do Ministério de

música, onde se sentia realizada vestida de anjo. Sempre louvava a Deus com muita alegria e gratidão. Foi uma filha maravilhosa, muito amada durante toda a sua vida. Tinha como o maior sonho, receber o corpo de Cristo (comunhão).

Faleceu em 08/07/2017, com apenas nove anos de idade, quando foi surpreendida por uma doença na qual não teve tempo de lutar, deixou muita saudade, mas temos a certeza de que está nos braços do Pai, pois, em uma de suas últimas leituras bíblicas, deixou grifado em sua bíblia, os seguintes versículos:

“ESCUTAI SENHOR A VOZ DE MINHA ORAÇÃO, TENDE PIEDADE DE MIM E OUVI-ME. FALA-VOS MEU CORAÇÃO, MINHA FACE, VOS BUSCA A VOSSA FACE Ó SENHOR EU O PROCURO. É PARA VÓS SENHOR QUE ERGO MEU CLAMOR, OUVI A VOZ DE MINHA SÚPLICA QUANDO CLAMO.” (SALMO 26)

Pelo exposto, conto com o total apoio dos meus pares para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 24 de novembro de 2021.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CARTÓRIO CLÁUDIO PINHO  
R. da Capitã Procópio Alcantara, 23 Centro  
CEP: 62670-000 Fone: (85) 3315-7010  
São Gonçalo do Amarante - Ceará

**CERTIDÃO DE ÓBITO**  
**NOME**  
**ANA KELLY DE SOUSA DAVI**  
**MATRÍCULA**



0208590155 2017 4 00007 172 0002739 39

<b>SEXO</b>	<b>ESTADO CIVIL E IDADE</b>	<b>DATA REGISTRO</b>		
Feminino	Solteiro(a) - 9 anos	12 DE JULHO DE 2017		
<b>NATURALIDADE</b>	<b>PROFISSÃO</b>			
Paraipaba-CE	estudante			
<b>DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO</b>	<b>ELEITOR</b>			
RG nº 2007453022-9 SSPDS/CE				
<b>FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA</b>				
FRANCISCO AFRÂNIO RODRIGUES DAVI e MARIA DA PAZ DE SOUSA Travessa Joaquim Ferreira Lima, 72, Centro, Paraipaba-CE				
<b>DATA E HORA DE FALECIMENTO</b>		<b>DIA</b>	<b>MÊS</b>	<b>ANO</b>
06:50 - 8 DE JULHO DE 2017		08	07	2017
<b>LOCAL DO FALECIMENTO</b>				
Em trânsito, dentro da ambulância, na CE 085, São Gonçalo do Amarante-CE				
<b>CAUSA DA MORTE</b>				
CHOQUE SÉPTICO				
<b>SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO</b>		<b>DECLARANTE</b>		
Cemitério Campo da Saudade, Paraipaba-CE		Maria da Paz de Sousa		
<b>NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO</b>				
NC - 15949 - Igor Pinheiro Coutinho				
<b>OBSERVAÇÃO E AVERBAÇÕES</b>				
A falecida era registrada no Cartório do 1º Ofício de Paraipaba-CE, no livro A-20 fls. 186 nº 18744.				

**Cartório Claudio Pinho**

1º OFÍCIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

FRANCISCO CLAUDIO PINTO PINHO  
SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE  
RUA CAP. PROCÓPIO ALCANTARA, 25  
CEP: 62670-000 - CENTRO

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

São Gonçalo do Amarante, 12 de julho de 2017

**Maria do Carmo de Brito Ramos Pinho**

Cícero Antônio Teixeira da Silva  
ESCREVENTE AUTORIZADO

ARPENBRASIL AA 006542030 BRP

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	01/12/2021 10:23:43	<b>Data da assinatura:</b>	01/12/2021 11:35:51



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
01/12/2021

LIDO NA 51ª (QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA ) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	07/12/2021 15:53:41	<b>Data da assinatura:</b>	07/12/2021 15:53:48



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
07/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoysa Cavallino*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROTOCOLO  
RECEBI**

08 DEZ 2021

*[Assinatura]*  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 08 de dezembro de 2021

Ofício nº 0261/2021-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00615/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO**, que **DENOMINA ANA KELLY DE SOUSA DAVI O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL** :

1. Se efetivamente o **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

*[Assinatura]*  
**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**  
PROCURADOR-GERAL EM EXERCÍCIO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP  
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO  
NESTA CAPITAL**

Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará  
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	08/02/2023 09:49:37	<b>Data da assinatura:</b>	08/02/2023 17:21:29



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
08/02/2023

LIDO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



**ALECE**

ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO  
DO CEARÁ



Fortaleza, 14 de fevereiro de 2023.

Ofício nº 006/2023-PROC.

Senhor Secretário:

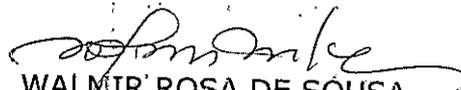
Re-ratificamos o Ofício nº 0261/2021-PROC, datado de 08 de dezembro de 2021, onde diz que: "**Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0615/2021, de autoria do Exmº. Sr. DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO, que DENOMINA DE ANA KELLY DE SOUSA DAVI, o CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), a ser construído no Município de Paraipaba-Ceará.**"

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DAS CONSULTÓRIAS DA  
PROCURADORIA-GERAL DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP  
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO**



# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SISTEMA DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS-VIPROC

Nº DO PROCESSO: 01808585/2023

DATA: 14/02/2023

HORA: 12:02



ORIGEM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO ENCAMINHAMENTO / OFICIO	OBSERVAÇÕES OFICIO Nº006/2023-PROC SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS AS INFORMAÇÕES SOBRE O REFERIDO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL(CEI), A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE PARAÍPABA-CEARA.
------------------------------------	--

AUTOR(ES) WALMIR ROSA DE SOUSA - COORD. DAS CONSULTORIAS DA PROCURADORIA-GERAL DA ALECE	FAVORECIDO(S)
--	---------------

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO			
DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	14/02/2023	CLAUDIA
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	14/02/2023	CLAUDIA
SOP-PROT	ASSUPER	23/02/2023	
Assuper	Supra	24.02.23	Kaynara
DIFOR	SUPAE	31.7.23	
Supra	Protocolo	02.08.23	Geovany
SOP-PROT	ASSEMB.	02.08.2023	



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## INFORMAÇÕES DO PROCESSO

---

**Nº do processo**

00903/2023 (vol.1)

**Categoria do assunto**

26 - OFÍCIO

**Assunto**

260 - OUTROS

**Data de autuação**

14/02/2023

**Autor**

WALMIR ROSA DE SOUSA- COORD. DAS CONSULTORIAS DA  
ALECE

**Favorecido**

WALMIR ROSA DE SOUSA- COORD. DAS CONSULTORIAS DA  
ALECE

## OBSERVAÇÕES

---

OFICIO Nº006/2023-PROC SOLICITA QUE SEJAM PRESTADAS AS  
INFORMAÇÕES SOBRE O REFERIDO CENTRO DE EDUCAÇÃO  
INFANTIL(CEI), A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE  
PARAIPABA-CEARA.



Fortaleza, 14 de fevereiro de 2023.

Ofício nº 006/2023-PROC.

Senhor Secretário:

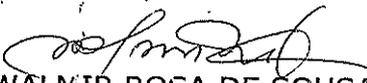
Re-ratificamos o Ofício nº 0261/2021-PROC, datado de 08 de dezembro de 2021, onde diz que: "**Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 0615/2021, de autoria do Exmº. Sr. DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO, que DENOMINA DE ANA KELLY DE SOUSA DAVI, o CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), a ser construído no Município de Paraipaba-Ceará.**"

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO**:

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se o **CENTRO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual.
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DAS CONSULTÓRIAS DA  
PROCURADORIA-GERAL DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP  
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO**



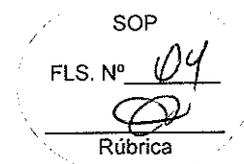
## FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 01808585/2023	Fortaleza-CE, 24 de Fevereiro de 2023
DE: ASSUPER/SOP	PARA: SUPAE / SOP
Michelle Ruby Cohen	Caio Timbó
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

**ATT. DR. CAIO TIMBÓ,**

Encaminhamos o presente processo para análise e providências, acerca do ofício n°006/2023 oriundo da Assembleia Legislativa/Walmir Rosa de Sousa, requerendo informação referente ao Centro de Educação Infantil – CEI, a ser construído no município de Paraipaba-CE.

*Michelle Ruby*  
ASSUPER/SOP



**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**

<b>Processo nº 01808585/2023</b>	Fortaleza-CE, 11 de Julho de 2023
<b>De:</b> DIFOR/SOP <b>Caio de Abreu Timbó</b>	<b>Para:</b> SUPAE /SOP
<b>Assunto:</b> Solicitação de Informações sobre o CEI, no Município de Paraipaba.	

O presente processo versa sobre a solicitação de Informações sobre o CEI no Município de Paraipaba.

Em resposta ao ofício nº 006/2023-PROC, fl.03, sabe-se que:

- Em resposta aos pontos 1, 2 e 5: O referido CEI ainda não foi construído.
- Em resposta ao ponto 3: A obra depois de concluída, passará a integrar o domínio público do Município.
- Em resposta ao ponto 4: Esta SOP não dispõe sobre denominação do equipamento público.
- Em resposta ao ponto 6: A referida obra, cuja contratante é a SEDUC (Secretaria da Educação), encontra-se aguardando contratação.

Isto posto, encaminho a esta SUPAE para as devidas providências e apreciação do pleito junto ao demandante.

**Antônio Caio de Abreu Timbó**  
Diretor de Fiscalização de Obras e  
Gestão Regional - DIFOR/SOP

Eng. Saullo Marinho Câmara

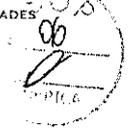
CREA-CE 55285 - Mat. 300.100-9-4

SOP-CE

Superintendência de Obras Públicas - SOP

Av. Alberto Craveiro, 2775 - Térreo - Castelão • CEP: 60861-211

Fortaleza-CE • Fone (85) 3108.2800 / (85) 3108.2801



Ofício nº 205/2023-SUPAE/SOP

Fortaleza, 01 de Agosto de 2023

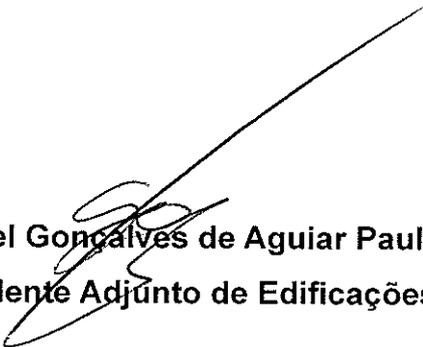
**ILMO. WALMIR ROSA DE SOUSA**

Coordenador das Consultorias da Assembleia Legislativa do CE.  
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres  
CEP: nº60170-900 – Fortaleza/CE

Prezado,

Cumprimentando-o, reporto-me ao ofício n.º006/2023-PROC, para conhecimento das informações requisitadas.

Atenciosamente.

  
**Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula**  
Superintendente Adjunto de Edificações – SOP

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 0055/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	07/08/2023 14:25:08	<b>Data da assinatura:</b>	07/08/2023 14:25:29



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
07/08/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER PL 55 2023		
<b>Autor:</b>	100001 - GABRIEL CLAUDIO SAMPAIO		
<b>Usuário assinator:</b>	100001 - GABRIEL CLAUDIO SAMPAIO		
<b>Data da criação:</b>	22/08/2023 16:03:49	<b>Data da assinatura:</b>	22/08/2023 16:05:32



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
22/08/2023

#### **PROJETO DE LEI Nº 00055/2023**

**AUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO**

**EMENTA: “DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 615/2021 - DENOMINA ANA KELLY DE SOUSA DAVI O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA-CE.”.**

### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o *Projeto de Lei nº 0055/2023* de autoria do Excelentíssimo Senhor *Deputado Leonardo Pinheiro*, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

### **DO PROJETO**

#### **Dispõem os artigos da presente propositura:**

Art. 1º - Fica denominado Ana Kelly de Sousa Davi, o Centro de Educação Infantil-CEI, a ser construído no Município de Paraipaba-CE.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A Justificativa da presente propositura encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Na Constituição Federal vislumbra-se, ainda, a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

**Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

**§ 1º.** São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, ex vi legis:

**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

**I** – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

**IV** – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art.24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

## COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, dessume-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.**

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

(...)

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

**Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:**

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

**Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifo nosso)**

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente de *Ana Kelly de Sousa Davi, o Centro de Educação Infantil-CEI, a ser construído no Município de Paraipaba-CE.*

Consta em anexo via da certidão de óbito de *Ana Kelly de Sousa Davi* (filha Francisco Afrânio Rodrigues Davi e Maria da Paz de Sousa), falecida em 08 de julho de 2017. Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

**Art. 20. É vedado ao Estado:**

(...)

**V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.(grifo inexistente no original)**

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº **006/2023-PROC**, datado em *14 de fevereiro de 2023*, nos foi informado através **do Processo nº 01808585/2023**, datado em *11 de julho de 2023*, que:

- O referido CEI ainda não foi construído.
- A obra depois de concluída, passará a integrar o domínio público do Município.

- Esta SOP não dispõe sobre denominação do equipamento público
- A referida obra, cuja contratante é a SEDUC (Secretaria da Educação), encontra-se aguardando contratação.

Cumpramos observar que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Desta forma, verifica-se então que o presente projeto de lei encontra-se em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, ***desde que seja efetivada a referida contratação com a SEDUC (Secretaria da Educação), cabendo assim, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.***

## CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, emitimos o presente **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do *Projeto de Lei 55/2023, desde que seja efetivada a contratação*, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

É o parecer, que remetemos à apreciação superior.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



GABRIEL CLAUDIO SAMPAIO

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 55/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	24/08/2023 16:21:10	<b>Data da assinatura:</b>	24/08/2023 16:21:45



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
24/08/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 55/2023-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	25/08/2023 15:01:27	<b>Data da assinatura:</b>	25/08/2023 15:02:05



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
25/08/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão do Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	30/08/2023 13:40:26	<b>Data da assinatura:</b>	31/08/2023 09:14:45



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
31/08/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carmelo Neto

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes that form a cursive script. The signature is centered on the page.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO DEP. CARMELO NETO AO PROJETO DE LEI Nº. 55/2023		
<b>Autor:</b>	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
<b>Data da criação:</b>	27/09/2023 12:50:39	<b>Data da assinatura:</b>	27/09/2023 12:51:56



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

PARECER  
27/09/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 055/2023

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 615/2021 - DENOMINA ANA KELLY DE SOUSA DAVI O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA-CE.

Autor: Deputado Leonardo Pinheiro.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº. 055/2023, de autoria do Nobre Deputado Leonardo Pinheiro, que “DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 615/2021 - DENOMINA ANA KELLY DE SOUSA DAVI O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL-CEI A SER CONSTRUÍDO NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA-CE”.

É o relatório.

### **II – ANÁLISE**

O Projeto de Lei Ordinária visa atribuir denominação oficial ao Centro de Educação Infantil que será construído no Município de Paraipaba-CE.

No que tange à admissibilidade jurídico-constitucional, no entender desta Relatoria, não foi verificado qualquer impedimento para a regular tramitação do Projeto, vez que existe previsão constitucional que admite a tramitação da matéria pela via eleita, sobretudo por não se enquadrar nas hipóteses de matéria de iniciativa exclusiva da União ou do Governador do Estado do Ceará, cabendo, assim, Projeto de Lei.

Ainda sob o prisma Constitucional (CF/88), podemos verificar que o art. 22, que confere à União competência exclusiva para legislar sobre determinadas matérias, não ostenta em seu rol a denominação

oficial de bens públicos custeados com verba estadual, ainda que tenha havido repasse de verba federal, mas que, ao final, será incorporado ao patrimônio estadual, como é o caso em análise.

No mesmo prumo, constata-se a inexistência de norma específica disciplinando sobre denominação de bem público, e como bem pontuou a Procuradoria desta Casa “trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal”.

Dessa forma, não há, como dito anteriormente, impedimento de índole legal ao trâmite da presente matéria.

Sobre a deflagração do processo legislativo e sua competência, a disciplina está regulamentada pelo art. 58 §1º e 60, ambos da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

II – leis complementares;

**III – leis ordinárias;**

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Também não existe vedação de índole Regimental à proposição em questão, segundo se verifica da leitura conjunta dos artigos 200, inciso II, alínea “b”, 201, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

[...]

II – projeto: [...]

b) de **lei ordinária**;

Art. 201. Não serão admitidas proposições:

I – sobre assuntos alheios à competência da Assembleia;

II – manifestamente inconstitucionais;

III – em que se delegue a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;

IV – antirregimentais;

V – quando não devidamente redigidas, de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

VI – que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;

VII – quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição principal que se pretenda alterar.

Assim, observa-se que não sendo o caso de competência exclusiva do Poder Executivo, seja ele Federal ou Estadual, é permitido ao Legislativo a propositura da matéria em questão sob a forma de Projeto de Lei Ordinária.

Por fim, atento ao respeitável parecer da Procuradoria desta Casa, percebe-se que, embora a proposição atenda aos requisitos, exige prévia Contratação com a Secretaria de Educação (SEDUC), já que conforme exposto na resposta ao Ofício nº. 006/2023-PROC, item 6: “A referida obra, cuja contratante é a SEDUC, encontra-se aguardando contratação.”

### III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 055/2023, com a **ressalva** de que deverá haver prévia contratação da obra pela SEDUC.

**CARMELO NETO**

**Deputado Estadual**



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	03/10/2023 15:15:08	<b>Data da assinatura:</b>	03/10/2023 15:16:22



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
03/10/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**20ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/10/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	05/10/2023 08:53:35	<b>Data da assinatura:</b>	05/10/2023 10:14:33



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
05/10/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 92ª (NONAGESIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE OUTUBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 82ª (OCTOGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE OUTUBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 83ª (OCTOGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE OUTUBRO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



**ALECE**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUINZE**

**DENOMINA ANA KELLY DE SOUSA DAVI O  
CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO  
MUNICÍPIO DE PARAIPABA.**

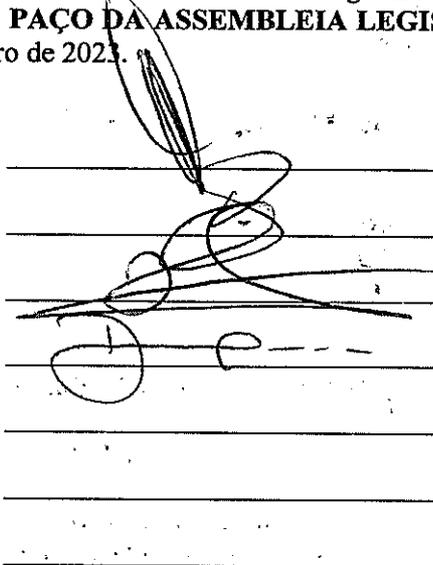
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica denominado Ana Kelly de Sousa Davi o Centro de Educação Infantil – CEI  
construído no Município de Paraipaba.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
4 de outubro de 2023.



DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. OSMAR BAQUIT  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. JULIANA LUCENA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES  
3.º SECRETÁRIO (em exercício)  
DEP. EMILIA PESSOA  
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 25 de outubro de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº200 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

**LEI Nº18.516**, de 23 de outubro de 2023.  
(Autoria: Juliana Lucena)

**DENOMINA JOÃO ALEXANDRE NETO A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO BOA FÉ, NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada João Alexandre Neto a Areninha localizada no bairro Boa Fé, no Município de Limoeiro do Norte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.517**, de 23 de outubro de 2023.  
(Autoria: Juliana Lucena)

**DENOMINA JOAB DIÉLISON COSTA GOMES A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO PITOMBEIRA, NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Joab Diélison Costa Gomes a Areninha localizada no bairro Pitombeira, no Município de Limoeiro do Norte

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.518**, de 23 de outubro de 2023.  
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

**DENOMINA ANA KELLY DE SOUSA DAVI O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Ana Kelly de Sousa Davi o Centro de Educação Infantil – CEI construído no Município de Paraipaba.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.519**, de 23 de outubro de 2023.  
(Autoria: Bruno Pedrosa)

**DENOMINA TEODOMIRO FERNANDES O PARQUE DE EXPOSIÇÕES REGIONAL NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Teodomiro Fernandes o Parque de Exposições Regional no Município de Quixeramobim.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.520**, de 23 de outubro de 2023.  
(Autoria: Sérgio Aguiar)

**DENOMINA CÉSAR ROBERTO NASCIMENTO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado César Roberto Nascimento o Centro de Educação Infantil – CEI no Município de Bela Cruz.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.521**, de 23 de outubro de 2023.  
(Autoria: Leonardo Pinheiro)

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS VAQUEIROS DE MILHÃ – AVQM.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É considerada de utilidade pública a Associação dos Vaqueiros de Milhã – AVQM, matriculada no CNPJ sob o n.º 40.181.397/0001-80, com sede no Município de Milhã, Sítio Poema, s/n, Centro, CEP: 63635-000.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

